



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000807-26.2014.815.0781**

Origem : Comarca de Barra de Santa Rosa  
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro  
DPVAT S/A  
Advogado : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB Nº 18.125-A)  
Apelado : Marcos do Nascimento Costa  
Advogado : Nilo Trigueiro Dantas (OAB/PB 13.220)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT C/C REPARAÇÃO DE DANOS. DANO E ACIDENTE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.**

- Para a concessão da indenização do seguro obrigatório DPVAT, revela-se imprescindível aferir se as circunstâncias que acarretaram o dano ao autor foram decorrentes do acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre.

- À falta da necessária comprovação do nexo de

causalidade entre o fato (acidente) e a invalidez denunciada (invalidez), a outra conclusão não se chega, senão de que o pedido ressoa improcedente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e dar-lhe provimento**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, hostilizando sentença (fls. 182/183) do Juízo da Comarca de Barra de Santa Rosa que, nos autos da Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT c/c Reparação de Danos ajuizada por **Marcos do Nascimento Costa**, julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“POSTO ISTO, julgo procedente parcialmente o pedido inicial para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A a pagar a parte autora a quantia de R\$ 10.775,00 em razão do seguro obrigatório.”

Em suas razões, fls. 186/195, a recorrente sustenta a inexistência de nexo de causalidade entre o dano reportado e o acidente que vitimou o autor em 14/02/2012, considerando que este já foi indenizado em razão de sinistro posterior, datado de 24/04/2012, em que foram consideradas mesmas lesões e sequelas.

Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões ofertadas pugnando pelo desprovimento do recurso. (fls.214/223)

A Procuradoria de Justiça opina pelo provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos autorais, fls. 233/235.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -  
Relatora**

Relatam os autos que Marcos do Nascimento Costa ajuizou a presente ação buscando a indenização do seguro DPVAT em razão dos danos sofridos no acidente automobilístico ocorrido em 14/03/2012.

A magistrada singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.775,00, em razão do seguro obrigatório. É contra essa decisão que a apelante se insurge.

Pois bem.

A Lei nº 6.194/74, referindo-se ao pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, preceitua no seu artigo 5º que o mesmo "será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa ...".

Analisando detidamente os documentos insertos nos autos, verifico que o autor sofreu (02) dois acidentes, o primeiro no dia 14/03/2012 e o outro no dia 23/04/2012.

Observo também que o promovente já recebeu indenização do seguro DPVAT em razão do segundo sinistro (ocorrido em 23/04/2012, no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), fato admitido pelo próprio demandante, conforme se infere da petição de fls.105/106, onde afirma que essa quantia foi referente ao sinistro objeto do BO (Boletim de Ocorrência) de fls. 93, cujo trecho transcrevo:

“Que por ter caído ao solo o comunicante acabou se lesionando gravemente e **permanece com sequelas ante a lesão de estrutura crâniofacial e o traumatismo cranioencefálico apresentado, bem como teve uma queimadura de terceiro grau no pé direito**, além de ter sofrido várias escoriações também.(...)”

Por sua vez, os laudos periciais de fls.103/103v e 164/167, datados de 29/09/2015 e 04/07/2016, respectivamente, realizados após ambos acidentes, referem-se às mesmas lesões e sequelas registradas no BO relativas ao segundo sinistro, pelo qual o recorrido já recebeu a indenização do seguro DPVAT.

Ademais, analisando o prontuário médico referente ao acidente ocorrido no dia 14/03/2012, objeto dos presentes autos, constato que não houve nenhuma fratura, conforme demonstra o laudo de exame de fl. 152, inexistindo, portanto, comprovação no feito de que a lesão apontada pelo autor foi diretamente causada pelo acidente de trânsito por ele invocado. Por conseguinte, à falta da necessária comprovação do nexo de causalidade entre o fato (acidente) e a invalidez denunciada (invalidez), a outra conclusão não se chega, senão de que o pedido ressoa improcedente.

Sobre a necessária vinculação entre o acidente e o dano como exigência legal a ser cumprida para cobertura decorrente do chamado seguro DPVAT, vejamos alguns julgados:

APELAÇÃO - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - DANO E

ACIDENTE - NEXO DE CAUSALIDADE - AUSENTE - RECURSO PROVIDO. - Para a concessão da indenização do seguro obrigatório DPVAT, revela-se imprescindível aferir se as circunstâncias que acarretaram o dano ao autor foram decorrentes do acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre. - Considerando que o prontuário médico elaborado na data do acidente atesta que o autor sofreu escoriações leves, não tendo sido comprovado nos autos que a lesão sofrida posteriormente possui qualquer relação com o acidente narrado na exordial, tem-se afastado o nexo de causalidade entre esses elementos, o que enseja a elisão da pretensão indenizatória. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.026514-4/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/08/2017, publicação da súmula em 31/08/2017)

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - INVALIDEZ - NEXO DE CAUSALIDADE - AUSÊNCIA - PEDIDO IMPROCEDENTE.

**Em autos de cobrança de cobertura decorrente do seguro DPVAT, exige-se que a invalidez denunciada tenha sido causada por acidente de veículo automotor de via terrestre, sob pena de improcedência do pedido. Ausente prova eficaz desta ordem, o pleito indenizatório não pode ser tutelado.** (TJMG - Apelação Cível 1.0702.15.024759-2/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/06/2017, publicação da súmula em 21/06/2017) (grifei)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, reformando a sentença, para julgar improcedente o pedido autoral.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária

desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 08 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, os Exmos. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 11 de maio de 2018.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**